



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».

	ASSINATURA	Ano
As três séries	Kz: 611 799.50	
A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.

SUMÁRIO

Ministério da Comunicação Social

Decreto Executivo n.º 695/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico. — Revoga o Decreto Executivo n.º 69/07, de 22 de Junho.

Decreto Executivo n.º 696/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Comunicação Institucional. — Revoga o Decreto executivo n.º 76/07, de 2 de Julho.

Decreto Executivo n.º 697/15:

Aprova o Regulamento Interno da Secretaria Geral. — Revoga o Decreto Executivo n.º 71/07, de 22 de Junho.

Decreto Executivo n.º 698/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Inspecção. — Revoga o Decreto Executivo n.º 75/07, de 2 de Julho.

Decreto Executivo n.º 699/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Intercâmbio. — Revoga o Decreto Executivo n.º 80/07, de 2 de Julho.

Decreto Executivo n.º 700/15:

Aprova o Regulamento Interno do Gabinete de Recursos Humanos.

Decreto Executivo n.º 701/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção de Desenvolvimento de Imprensa. — Revoga o Decreto Executivo n.º 77/07, de 2 de Julho.

Decreto Executivo n.º 702/15:

Aprova o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Informação. — Revoga o Decreto Executivo n.º 78/07, de 2 de Julho.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 12/15:

Determina que as instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio podem vender a pessoas singulares residentes cambiais maiores de 18 anos nas suas agências em Santa Clara, na Província do Cunene, os Dólares Namibianos (NAD) adquiridos ao Banco Nacional de Angola, à taxa de câmbio definida diariamente pelo mesmo. — Revoga o Aviso n.º 10/15, de 16 de Junho, e o Instrutivo n.º 11/15, de 18 de Junho.

MINISTÉRIO DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Decreto Executivo n.º 695/15

de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de se adequar o Regulamento Interno do Gabinete Jurídico ao novo Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 5.º e 25.º, ambos do Estatuto Orgânico aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 102/14, de 12 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno do Gabinete de Jurídico, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 69/07, de 22 de Junho.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 4.º (Entrada em vigor)

Este Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2015.

O Ministro, José Luís de Matos Agostinho.

- b) Participar na instalação de emissores de televisão e rádio;
- c) Elaborar propostas com vista a assegurar e controlo do espectro áudio e visual;
- d) Fiscalizar, controlar e manter actualizado o levantamento da rede nacional de emissores de rádio e televisão e respectivas frequências;
- e) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente acometidas.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Acompanhamento à Imprensa Regional e Local)

O Departamento de Acompanhamento à Imprensa Regional e Local é dirigido por um Chefe de Departamento ao qual compete:

- a) Actualizar o registo de toda a imprensa regional e local activa e inactiva registada no Ministério;
- b) Estabelecer e desenvolver relações de coordenação e cooperação com as Direcções Provinciais da Comunicação Social e outras entidades da Administração Local do Estado;
- c) Acompanhar e efectuar o controlo estatístico da imprensa regional e local;
- d) Elaborar relatórios e informações sobre o funcionamento das Direcções Provinciais e dos órgãos regionais e locais da com comunicação social;
- e) Prestar informação periódica sobre o cumprimento das orientações superiores baixadas a nível institucional;
- f) Desempenhar outras funções que lhe forem superiormente atribuídas.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 8.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação deste Regulamento Interno são resolvidas pelo Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 9.º
(Início da vigência)

Este Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro, *José Luís de Matos Agostinho*.

Decreto Executivo n.º 702/15
de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de se adequar o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Informação ao novo Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com os artigos 5.º e 25.º, ambos do Estatuto Orgânico, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 102/14, de 12 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Regulamento Interno da Direcção Nacional de Informação, anexo ao presente Diploma do qual é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Executivo n.º 78/07, de 2 de Julho.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da aplicação do presente Decreto Executivo são resolvidas pelo Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

Este Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, a 1 de Dezembro de 2015.

O Ministro, *José Luís de Matos Agostinho*.

REGULAMENTO INTERNO
DA DIRECÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO

CAPÍTULO I
Definição e Atribuições

ARTIGO 1.º
(Definição)

A Direcção Nacional de Informação do Ministério da Comunicação Social, abreviadamente designada por DNI, é o serviço executivo directo, ao qual compete a concepção, direcção, controlo e execução de medidas de política de natureza informativa.

ARTIGO 2.º
(Atribuições)

A Direcção Nacional de Informação tem as seguintes atribuições:

- a) Estudar, orientar e coordenar as actividades inerentes aos órgãos de comunicação social;
- b) Auxiliar a preparação dos elementos necessários a definição da política do Ministério relativa ao sector, bem como a sua aplicação;
- c) Organizar e preparar o processo de licenciamento do exercício da actividade de radiodifusão e televisão;
- d) Organizar e preparar o processo conducente ao registo das empresas jornalísticas, de radiodifusão, de televisão e de media online, bem como das publicações periódicas e dos programas de radiodifusão sonora e de televisão, para efeitos estatísticos, de defesa da concorrência e dos direitos de autor;
- e) Assegurar a coordenação, direcção e controlo técnico dos órgãos e serviços a si subordinados;
- f) Estudar e analisar o desempenho dos órgãos de comunicação social em geral, sugerindo medidas que visem o seu desenvolvimento;

- g) Assegurar a coordenação, direcção e controlo técnico dos órgãos e serviços assim subordinados;
- h) Desenvolver outras tarefas que lhe sejam acometidas por lei ou por determinação superior.

CAPÍTULO II Estrutura

ARTIGO 3.º (Estrutura)

A Direcção Nacional de Informação é dirigida por um Director Nacional e tem nos termos do n.º 3 do artigo 17.º do Estatuto Orgânico do Ministério da Comunicação Social a seguinte estrutura interna:

- a) Departamento dos Órgãos Audiovisuais e Multimédia;
- b) Departamento de Publicações e Registos;
- c) Departamento de Análise de Informação.

ARTIGO 4.º (Direcção)

Os Departamentos que integram a DNI são dirigidos por Chefes de Departamento Nacional.

CAPÍTULO III Competências

ARTIGO 5.º (Director Nacional)

Ao Director Nacional de Informação compete:

- a) Planificar, dirigir, coordenar e orientar as actividades da DNI e velar pelo seu bom funcionamento;
- b) Submeter à apreciação superior as propostas, pareceres e estudos relacionados com a actividade da Direcção;
- c) Auxiliar o Gabinete de Recursos Humanos na promoção e nomeação dos chefes de departamento e/ou transferência dos funcionários afectos a DNI;
- d) Apresentar relatório mensal e anual de balanço das actividades da Direcção;
- e) Assegurar a funcionalidade das relações de trabalho entre o Ministério e os órgãos de comunicação social;
- f) Propor a aprovação de medidas e procedimentos adequados à realização das tarefas da Direcção;
- g) Manter a disciplina laboral;
- h) Executar as demais tarefas que lhe sejam atribuídas superiormente;
- i) Nas suas ausências e impedimentos, o Director Nacional de Informação é substituído por um Director de qualquer área do Ministério, a indicar.

ARTIGO 6.º

(Departamento dos Órgãos Audiovisuais e Multimédia)

O Departamento dos Órgãos Audiovisuais e Multimédia é o órgão da DNI encarregue de:

- a) Velar pelo cumprimento das normas e leis que regulam a actividade jornalística na área de rádio, de televisão e da media online;

- b) Acompanhar a actividade dos órgãos de imprensa radiofónica, televisiva e da media online.

ARTIGO 7.º

(Departamento de Publicações e Registos)

O Departamento de Publicações e Registos é a estrutura da Direcção Nacional de Informação encarregue de:

- a) Dar parecer sobre os pedidos de registo de publicações periódicas editadas no País e de publicações estrangeiras a circular igualmente em Angola;
- b) Dar atenção ao desenvolvimento equilibrado de publicações a nível do País, bem como entre os vários sectores da sociedade angolana;
- c) Contribuir para uma política de importação de publicações periódicas estrangeiras adequadas à realidade do nosso País;
- d) Proceder ao registo de Empresas de radiodifusão, de televisão e da media online;
- e) Registar Publicações periódicas editadas no País;
- f) Efectuar o registo de sociedades comerciais que se constituam em empresas jomalísticas ou que editem publicações periódicas e empresas de venda e distribuição de publicações, serviços informativos e livros em geral;
- g) Efectivar o registo de publicações estrangeiras autorizadas a circular no País;
- h) Velar pelo cumprimento das leis e normas que regem a actividade da imprensa escrita, jornais, revistas e boletins informativos.

ARTIGO 8.º

(Departamento de Análise de Informação)

Ao Departamento de Análise de Informação compete em especial:

- a) Proceder à análise do ponto de vista linguístico e jornalístico das informações difundidas pelos órgãos de comunicação social;
- b) Sugerir para que os órgãos abordem temas de interesse social, económico e cultural, com vista a diversificar os assuntos tratados;
- c) Traduzir e analisar as notícias difundidas pela imprensa, agências noticiosas e estações de rádio, de televisão e media online, sobre temas ligados a Angola e às várias regiões do mundo;
- d) Apresentar memorandos periódicos das notícias difundidas.

ARTIGO 9.º

(Competência dos Chefes de Departamento)

Aos Chefes de Departamento compete especialmente:

- a) Apresentar propostas e emitir parecer sobre a actividade dos órgãos de comunicação social no âmbito das atribuições dos respectivos departamentos;
- b) Propor às áreas de trabalho nos respectivos departamentos e os seus responsáveis;

- c) Propor a aquisição do material necessário ao funcionamento das áreas e velar pela sua conservação;
- d) Executar as demais tarefas que sejam atribuídas superiormente;
- e) Apresentar relatórios periódicos da actividade dos respectivos departamentos.

CAPÍTULO V Disposições Finais

ARTIGO 10.º (Resolução de dúvidas)

As dúvidas e omissões surgidas da interpretação decorrentes da execução e aplicação do presente Regulamento são resolvidas por Despacho do Ministro da Comunicação Social.

ARTIGO 11.º (Vigência)

O presente Regulamento entra em vigor na data da sua publicação.

O Ministro, *José Luís de Matos Agostinho.*

BANCO NACIONAL DE ANGOLA

Aviso n.º 12/15 de 28 de Dezembro

Havendo necessidade de se definir novas regras ao quadro de procedimentos para as transacções a realizar pelas instituições financeiras bancárias e casas de câmbio, no âmbito do Acordo de Conversão Monetária celebrado entre o Banco Nacional de Angola e o Banco da Namíbia;

Considerando a necessidade de se adoptar um novo mecanismo de implementação do referido Acordo, e estabelecer novos procedimentos sobre o transporte de moeda nacional e moeda estrangeira na Fronteira Terrestre de Santa Clara (Angola) e Oshikango (Namíbia);

No uso da competência que me é conferida pela alínea f) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 16/10, de 15 de Julho — Lei do Banco Nacional de Angola, e do n.º 2 do artigo 28.º da Lei n.º 5/97, de 27 de Junho — Lei Cambial, determino:

ARTIGO 1.º

(Operações de venda de Dólares Namibianos)

1. As instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio podem vender a pessoas singulares residentes cambiais maiores de 18 anos, nas suas agências em Santa Clara, na Província do Cunene, os Dólares Namibianos (NAD) adquiridos ao Banco Nacional de Angola, à taxa de câmbio definida diariamente pelo mesmo.

2. Nas operações referidas no número anterior é obrigatória a identificação do comprador, mediante apresentação de um documento que habilite à travessia da fronteira com a Namíbia, nomeadamente, passaporte, passe de travessia ou salvo-conduto.

3. As operações referidas no n.º 1 (um) do presente artigo, podem ser efectuadas até ao montante em Dólares Namibianos equivalente a Kz: 30.000,00 (trinta mil Kwanzas) por pessoa, semanalmente.

ARTIGO 2.º (Comprovativo da operação)

Na realização das operações referidas no artigo anterior, as instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio devem extraer comprovativos, contendo o nome do cliente, o valor da transacção, a taxa de câmbio, a data da operação, o número do documento de identificação do cliente e a sua assinatura.

ARTIGO 3.º (Envio de informação)

1. As instituições financeiras bancárias e as casas de câmbio devem informar ao Banco Nacional da Angola, semanalmente cada operação de venda de Dólares Namibianos, conforme modelo em anexo.

2. A informação referente a cada semana deve ser remetida até às 9H00 do primeiro dia útil da semana subsequente, através do Sistema de Supervisão das Operações Financeiras — SSIF. Enquanto não se verificar disponibilidade no SSIF a referida informação deve ser enviada em ficheiro electrónico, formato Excel, para o endereço electrónico dcc@bna.ao.

3. O não envio da informação determina a exclusão da instituição financeira bancária ou casa de câmbio, das sessões de venda de Dólares Namibianos efectuadas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 4.º (Entrada e saída de moeda nacional e estrangeira)

O transporte de moeda nacional e estrangeira por residentes e não residentes cambiais na Fronteira Terrestre de Santa Clara e Oshikango deve obedecer aos limites estabelecidos nos Avisos n.º 1/12, de 27 de Janeiro, e n.º 28/12, de 1 de Novembro, ambos do Banco Nacional de Angola, sobre a entrada e saída de numerário do País.

ARTIGO 5.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Aviso são resolvidas pelo Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 6.º (Revogação)

São revogados o Aviso n.º 10/15, de 16 de Junho, e o Instrutivo n.º 11/15, de 18 de Junho.

ARTIGO 7.º (Entrada em vigor)

O presente Aviso entra, imediatamente, em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Dezembro de 2015.

O Governador, *José Pedro de Moraes Júnior.*